



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 99-A, DE 2011 (Do Sr. João Campos)

Acrescenta ao art. 103, da Constituição Federal, o inciso X, que dispõe sobre a capacidade postulatória das Associações Religiosas para propor ação de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos, perante a Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Proposta Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
– parecer do relator
– parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 103 da Constituição da Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inc. X:

“Art. 103

X – as associações religiosas de âmbito nacional;”

Art 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Após bom debate, a **Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional** deliberou por apresentar proposta de Emenda à Constituição objetivando inserir Associações Religiosas de caráter nacional (exemplo: CGADB - Convenção Geral das Assembléias de Deus no Brasil, CONAMAD - Convenção Nacional das Assembléias de Deus no Brasil Ministério Madureira, CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, Convenção Batista Nacional, Colégio Episcopal da Igreja Metodista, etc.) no rol do art. 103 da Constituição Federal e, para tanto, apresentamos a seguinte justificação.

Com o advento da República em 1889 finalmente eclodem do meio social os princípios axiológicos que informaria a constitucionalização do Estado (a confessional) brasileiro, em decorrência do surgimento dos movimentos liberais que galgavam direitos de cidadania, advindos dos movimentos sociais e políticos que a partir do ano de 1837 foram circunscrevendo, paulatinamente, o poder político da família real que em muito se baseava na sua ligação umbilical com o clero oficial, fazendo ruir os alicerces da estrutura monárquica de poder imperial.

Um desses valores, sedimentados desde a colonização, se tornaria forte no seio da comunidade (inclusive entre muitos dos membros que integravam a religião oficial do Império) no momento de transição para o sistema republicano, inerente à liberdade de culto, que desde 1808 já era tolerado em locais privados e que não aparentasse no seu exterior o aspecto de Templo.

Com essa idéia nuclear de separação entre o Estado e a Igreja, no alvorecer da República, inicia-se o processo histórico e particular que viria a traçar os contornos da liberdade religiosa no Brasil republicano e se imporia como princípio fundamental do nosso Estado federado.

A expedição do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, redigido pelo Senador Rui Barbosa, sob a chancela do Presidente do Governo Provisório, Marechal Deodoro da Fonseca, preambularmente cria os alicerces para o desenvolvimento dessa liberdade religiosa que iria permear de forma progressiva todas as Constituições da República, no desenvolvimento do Estado confessional para o almejado Estado laico, ainda por conquistar.

É neste momento histórico, na primeira fase republicana, embora em confronto com os fatores reais de poder, devido à extinção do padroado, que os membros de outros segmentos religiosos começam edificar seus templos em prédios caracterizados com fachada de Igreja e destinados exclusivamente ao culto, criando o ambiente para a chegada no Brasil (a partir de 1910) dos primeiros missionários e evangelistas da Assembléia de Deus¹, que iniciam o chamado movimento pentecostal. Por justiça, devemos destacar que mesmo antes da República, missionários de outras denominações evangélicas vieram para o Brasil, a exemplo dos Presbiterianos, mas o ambiente era outro, era de um estado confessional.

O movimento evangélico cresce no Brasil, portanto, associado ao sentimento de liberdade cívica que vem à luz com a República, onde a Constituição como norma fundamental assume grande significado político, tronando-se, sobretudo, instrumento de garantia individual e de limitação do poder do Estado, e como tal, passa a iluminar o sistema jurídico nacional. Neste contexto, não há como não se reconhecer o mérito dos Evangélicos brasileiros em coadjuvar na consolidação de princípios no cerne da Constituição, como garantidores da liberdade de culto e de religião.

Nesta teia o valor de liberdade, como princípio axiológico e fundamental para a existência do Estado Democrático de Direito, condiciona a tolerância religiosa como instrumento de convivência social² pacífica.

Não obstante as idas e vindas dos regimes políticos que caracterizam a vida política nacional no século passado, a redemocratização do Brasil em 1988, ampliando o referido sistema de liberdades públicas, solidificou princípios inerentes a liberdade de culto e, sobretudo, enfatizou a dicotomia entre o Estado e as Igrejas (ou Religiões) dimensionando um novo estágio de confessionalidade do Estado brasileiro, para consolidar a sistemática de **autonomia privada** de organização das confissões religiosas.

Não poderia ser de outro modo, visto que cada segmento religioso se rege por valores e normas próprias, o que nos seus contornos determinam a subordinação a uma crença espiritual, que dado a singularidade que assume acabam por distinguir os diversos credos e formas de culto, tornando implícito ao direito e liberdade de culto, portanto, a especial autonomia de se determinar segundo os preceitos de sua fé ou como seja o de cada segmento se auto-organizar, sem a intromissão do Poder Público ou qualquer outra inferência.

Nesta senda, diante da especial autonomia de que são dotadas, no sistema jurídico brasileiro, as associações religiosas (que se diga, nunca foram meras associações privadas) o legislador civil, alterando o teor art. 44 do Código Civil³, reconheceu se tratarem elas de pessoas jurídicas distintas das associações ou organizações de classe, devido a sua primordial finalidade de garantir a liberdade de culto.

Com este paradigma, considerando que os agentes estatais no exercício de suas funções públicas, muitas vezes se arvoram em legislar ou expedir normas sobre assuntos que interferem direta ou indiretamente no sistema de liberdade religiosa ou de culto nucleado na Constituição, faz-se necessário garantir a todas as Associações Religiosas de caráter nacional o direito subjetivo de promoverem ações para o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos, na defesa racional e tolerante dos direitos primordiais conferidos a todos os cidadãos indistintamente e coletivamente aos membros de um determinado segmento religioso, observados o caráter nacional de sua estrutura.

Nesta justificativa é que apresentamos essa Proposta de Emenda Constitucional para incluir no art. 103, o inc. X, legitimando as Associações Religiosas para eventual propositura de ações de controle de constitucionalidade, naquilo que for pertinente. Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação e aperfeiçoamento desta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC 0099/11

Autor da Proposição: JOÃO CAMPOS E OUTROS

Data de Apresentação: 19/10/2011

Ementa: Acrescenta ao art. 103, da Constituição Federal, o inc. X, que dispõe sobre a capacidade postulatória das Associações Religiosas para propor ação de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos, perante a Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 186

Não Conferem 002

Fora do Exercício 004

Repetidas 045

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 237

Assinaturas Confirmadas

- 1 ACELINO POPÓ PRB BA
- 2 ADEMIR CAMILO PDT MG
- 3 ALEX CANZIANI PTB PR
- 4 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 5 ALINE CORRÊA PP SP
- 6 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 7 ANDRE MOURA PSC SE
- 8 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 9 ANDREIA ZITO PSDB RJ
- 10 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 11 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
- 12 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 13 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 14 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
- 15 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 16 ARNON BEZERRA PTB CE
- 17 AROLDE DE OLIVEIRA DEM RJ
- 18 ARTHUR LIRA PP AL
- 19 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 20 ASSIS CARVALHO PT PI
- 21 ÁTILA LINS PMDB AM
- 22 AUDIFAX PSB ES
- 23 AUREO PRTB RJ
- 24 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 26 BRUNA FURLAN PSDB SP
- 27 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
- 28 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 29 CARLOS ROBERTO PSDB SP
- 30 CARMEN ZANOTTO PPS SC
- 31 CÉSAR HALUM PPS TO
- 32 CHICO LOPES PCdoB CE

33 CLEBER VERDE PRB MA
34 COSTA FERREIRA PSC MA
35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
37 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
38 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
39 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
40 DEVANIR RIBEIRO PT SP
41 DOMINGOS DUTRA PT MA
42 DOMINGOS NETO PSB CE
43 DR. GRILO PSL MG
44 DR. JORGE SILVA PDT ES
45 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
46 DR. UBIALI PSB SP
47 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
48 EDIVALDO HOLANDA JUNIOR PTC MA
49 EDMAR ARRUDA PSC PR
50 EDSON SILVA PSB CE
51 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
52 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
53 EFRAIM FILHO DEM PB
54 ERIVELTON SANTANA PSC BA
55 EROS BIONDINI PTB MG
56 EUDES XAVIER PT CE
57 FABIO TRAD PMDB MS
58 FÁTIMA PELAES PMDB AP
59 FELIPE BORNIER PHS RJ
60 FILIPE PEREIRA PSC RJ
61 FLÁVIA MORAIS PDT GO
62 FRANCISCO ARAÚJO PSL RR
63 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
64 GERALDO SIMÕES PT BA
65 GILMAR MACHADO PT MG
66 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
67 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
68 GORETE PEREIRA PR CE
69 GUILHERME MUSSI PV SP
70 HELENO SILVA PRB SE
71 HENRIQUE AFONSO PV AC
72 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
73 HUGO NAPOLEÃO DEM PI
74 ÍRIS DE ARAÚJO PMDB GO
75 IZALCI PR DF
76 JAIR BOLSONARO PP RJ
77 JÂNIO NATAL PRP BA
78 JAQUELINE RORIZ PMN DF
79 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
80 JESUS RODRIGUES PT PI
81 JOÃO CAMPOS PSDB GO
82 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
83 JOÃO DADO PDT SP
84 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
85 JOÃO PAULO LIMA PT PE
86 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
87 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
88 JOSÉ HUMBERTO PHS MG

89 JOSÉ NUNES DEM BA
90 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
91 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
92 JOSEPH BANDEIRA PT BA
93 JOSUÉ BENGTON PTB PA
94 JOVAIR ARANTES PTB GO
95 JÚLIO CAMPOS DEM MT
96 JÚLIO CESAR DEM PI
97 JÚLIO DELGADO PSB MG
98 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
99 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
100 LAURIETE PSC ES
101 LÁZARO BOTELHO PP TO
102 LEANDRO VILELA PMDB GO
103 LELO COIMBRA PMDB ES
104 LEONARDO MONTEIRO PT MG
105 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
106 LILIAM SÁ PR RJ
107 LINCOLN PORTELA PR MG
108 LINDOMAR GARÇON PV RO
109 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
110 LÚCIO VALE PR PA
111 MAGDA MOFATTO PTB GO
112 MANATO PDT ES
113 MARCELO AGUIAR PSC SP
114 MARCELO CASTRO PMDB PI
115 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
116 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
117 MILTON MONTI PR SP
118 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
119 NATAN DONADON PMDB RO
120 NEILTON MULIM PR RJ
121 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
122 NELSON MEURER PP PR
123 NELSON PELLEGRINO PT BA
124 NEWTON CARDOSO PMDB MG
125 NILTON CAPIXABA PTB RO
126 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
127 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
128 OTAVIO LEITE PSDB RJ
129 OTONIEL LIMA PRB SP
130 PAES LANDIM PTB PI
131 PASTOR EURICO PSB PE
132 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
133 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
134 PAULO FEIJÓ PR RJ
135 PAULO FOLETTTO PSB ES
136 PAULO FREIRE PR SP
137 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
138 PAULO PIAU PMDB MG
139 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
140 PAULO WAGNER PV RN
141 PEDRO CHAVES PMDB GO
142 PINTO ITAMARATY PSDB MA
143 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
144 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE

145 RATINHO JUNIOR PSC PR
146 RAUL HENRY PMDB PE
147 REBECCA GARCIA PP AM
148 RENAN FILHO PMDB AL
149 RIBAMAR ALVES PSB MA
150 ROBERTO BALESTRA PP GO
151 ROBERTO BRITTO PP BA
152 ROBERTO DE LUCENA PV SP
153 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
154 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
155 ROGÉRIO MARINHO PSDB RN
156 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
157 RONALDO BENEDET PMDB SC
158 RONALDO FONSECA PR DF
159 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
160 RUI PALMEIRA PSDB AL
161 RUY CARNEIRO PSDB PB
162 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
163 SANDRA ROSADO PSB RN
164 SANDRO MABEL PR GO
165 SERGIO GUERRA PSDB PE
166 SIBÁ MACHADO PT AC
167 SILAS CÂMARA PSC AM
168 SILVIO COSTA PTB PE
169 SIMÃO SESSIM PP RJ
170 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
171 TAKAYAMA PSC PR
172 VALADARES FILHO PSB SE
173 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
174 VALTENIR PEREIRA PSB MT
175 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
176 VITOR PAULO PRB RJ
177 VITOR PENIDO DEM MG
178 WALDIR MARANHÃO PP MA
179 WALTER TOSTA PMN MG
180 WASHINGTON REIS PMDB RJ
181 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
182 WILLIAM DIB PSDB SP
183 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
184 ZÉ GERALDO PT PA
185 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
186 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO II
Do Supremo Tribunal Federal

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: *“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; *Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; *Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º *Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

.....

.....

DECRETO Nº 119-A, DE 7 DE JANEIRO DE 1890

Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1º É' prohibido á autoridade federal, assim como à dos Estados Federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**LIVRO I
DAS PESSOAS**

.....

TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003](#)

V - os partidos políticos; [Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003](#)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação](#)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003](#)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. [Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003](#)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003](#)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado JOÃO CAMPOS, pretende incluir, por meio de

alteração ao art. 103 da Constituição Federal, as associações religiosas de âmbito nacional no rol de legitimados para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade.

Segundo o Autor, o objetivo da proposição é o de garantir a todas as associações religiosas de caráter nacional o direito subjetivo de promover ações para o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos que venham a interferir direta ou indiretamente no sistema de liberdade religiosa ou de culto inscrito na Constituição Federal, na defesa racional e tolerante dos direitos primordiais conferidos a todos os cidadãos indistintamente e coletivamente aos membros de um determinado segmento religioso.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição em comento pretende ampliar o rol de legitimados para a propositura de ações (ação direta de inconstitucionalidade – ADI e ação declaratória de constitucionalidade – ADC), por meio das quais o Supremo Tribunal Federal exerce o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos federais e estaduais (art. 103 da Constituição Federal).

Considero perfeitamente aceitável as razões para esta Proposta de Emenda Constitucional, pois as associações religiosas representam um segmento da mais alta importância para a vida nacional, sendo adequada à ordem jurídica este tipo de contribuição visto que deverá partir de grupos de elevada influência na vida social do país.

Há temas e questões que somente as lideranças religiosas podem focalizar tendo em vista as sensibilidades das mesmas para determinados assuntos que informam de maneira básica a prática do direito entre nós. A interpretação de muitas leis necessita da contribuição dos setores religiosos.

Mas, não há porque se distinguir grupos religiosos, seja católico, evangélico, judaico ou maometano para fundamentar as razões da presente

Proposta de Emenda Constitucional, pois o que se pretende democraticamente é estender a todas as entidades religiosas prerrogativas de participar do processo decisivo de manutenção da ordem jurídica no país tendo em vista os interesses morais de todas as crenças.

Compete a este Órgão Técnico o exame da sua admissibilidade, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Analisando-a sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A proposta em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da proposta em análise: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto à técnica legislativa, verifico que a PEC nº 99, de 2011, não observa o art. 12, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que determina a colocação das letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, ao final do artigo alterado. A sua ementa também merece aperfeiçoamento para mencionar a “ação direta de inconstitucionalidade” e, não, apenas, “ação de inconstitucionalidade”. No entanto, caberá à Comissão Especial destinada ao exame da matéria corrigir as falhas apontadas, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 99, de 2011.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 99/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Cesar Colnago, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Márcio França, Marcos Medrado, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Ademir Camilo, Armando Vergílio, Assis Melo, Chico Alencar, Daniel Almeida, Eduardo Azeredo, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, José Nunes, Júnior Coimbra, Keiko Ota, Lincoln Portela, Marcelo Almeida, Márcio Macêdo, Mendonça Filho, Nazareno Fonteles e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO